

## A proteção das pessoas idosas durante a pandemia Covid-19

Carin Thiesen<sup>1</sup>

Elisana Dias<sup>2</sup>

Sandra Kolesny<sup>3</sup>

Cristiane Feldmann Dutra<sup>4</sup>

**Resumo:** Nas gerações anteriores, os idosos, além de números reduzidos, naturalmente eram atendidos pela própria família e geralmente a mulher, como dona de casa assumia essa missão. Com a saída da mulher para o mercado de trabalho e o aumento da longevidade, foi surgindo a necessidade cada vez maior de buscar formas de cuidados para atenuar os efeitos que o avanço da idade causa. Mas além disso, a violência, o desrespeito e até mesmo, o abandono também fazem parte dessa realidade. A partir de Tratados internacionais, da nossa própria Constituição Federal e Estatuto do idoso, começaram algumas mudanças, que foram insuficientes. Com o advento da pandemia, a necessidade de medidas de emergência para proteger os idosos, principalmente pelo isolamento social não foi suficiente, sendo este grupo, o mais afetado pela COVID-19 causando a morte de milhares de idosos. O impacto causado por essa pandemia se estende ao mundo todo, mas nos países em desenvolvimento, como o Brasil, as dificuldades tomaram grandes proporções. Diante disso, nossos governantes precisaram tomar medidas para conter o avanço da doença e ajudar os idosos que estão no grupo de risco com maior número de óbitos. A fim de buscar soluções para fazer um enfrentamento desse estado de calamidade, através de pesquisa bibliográfica de livros, artigos, legislação, notícias e sites oficiais.

**Palavras-chave:** Proteção; Idosos; Pandemia.

### 1 INTRODUÇÃO

O mundo passa por transformações e adequações para atender o crescente número de idosos, e, com a Pandemia do Covid-19, a situação fica mais complicada, principalmente para os países de terceiro mundo.

No Brasil, o Estado deve, de acordo com a Constituição Federal/1988, garantir uma vida digna ao idoso, mas devido esse quadro de pandemia, as políticas públicas que visam atender

---

<sup>1</sup> Centro Universitário Cesuca. Graduanda do curso de Direito. E-mail: carinthiesen@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Centro Universitário Cesuca. Graduanda do curso de Direito. E-mail: elisanad@yahoo.com.br

<sup>3</sup> Centro Universitário Cesuca. Graduanda do curso de Direito. E-mail: sandra.kolesny@hotmail.com

<sup>4</sup> Centro Universitário Cesuca. Docente do curso de Direito. E-mail: cristiane.dutra@cesuca.edu.br

os idosos não são suficientes, mostrando um aumento significativo das desigualdades sociais e a fragilidade das classes menos favorecidas.

Este artigo pretende mostrar como o Estado e a sociedade está enfrentando esse período e também, a adaptação dos idosos nessa nova realidade.

Além disso, como identificar a violação dos Direitos Humanos, quando o idoso depende de outras pessoas que, muitas vezes, além de maltratá-los, usam os recursos, que seriam para o seu sustento, para outros fins.

## **2 ASPECTOS HISTÓRICOS**

Os estudos sobre o tema envelhecimento, são recentes, mas nos demonstram como os idosos estão vulneráveis no sentido de manter uma qualidade de vida digna.

Nos últimos cinquenta anos, a população brasileira modificou de forma clara e evidente seu perfil. (FERLA; LORENZI; HERÉDIA, 2007. p.10). Com essa nova realidade de crescimento do número de idosos, que no Brasil são considerados todos com 60 anos ou mais, aumentou consideravelmente, necessitando de maior atenção tanto do Poder Público, como da população.

Se até meados do século XX o Brasil era considerado um país de jovens, a realidade atual mostra-se bastante diversa: não só diminuíram as taxas de fecundidade – aproximando-se da mera reposição populacional – como tem aumentado a expectativa de vida ao nascer e aos sessenta anos (longevidade) (MARTINS, 2017. p. 13). Para tanto, estamos nos tornando um país de idosos e precisamos nos adaptar a essa nova realidade.

O Brasil, sendo um país em desenvolvimento, não realizou uma preparação e adaptação adequada para enfrentar essa mudança. “O envelhecimento da população é um processo dinâmico que “envolve perdas no plano biológico, sócio-afetivo e político, que traz vulnerabilidades diferenciadas por gênero, idade, grupo social, raça, regiões geográficas, entre outras variáveis.” (LLOYD-SHERLOK, 2004). Essa pandemia pegou o mundo de surpresa e forçando a humanidade a ter um olhar mais adequado para todos os grupos em situação de vulnerabilidade.

Segundo o mais recente relatório da Organização Mundial da Saúde, o Brasil é hoje o segundo país no ranking mundial com o maior número de novos casos e mortes por COVID-19, estando atrás apenas dos Estados Unidos. E dos mais de sessenta mil óbitos registrados até o momento, pelo menos setenta por cento deles, de acordo com diferentes centros de pesquisa do país, advém da população com mais de sessenta anos de idade. (UFF. 2020). Enquanto não

houver uma vacina ou cura, infelizmente esses números vão continuar aumentando, onde não for cumprido os protocolos de saúde necessários.

Lívia Rospantini COBAP (Confederação Brasileira de aposentados, pensionistas e idosos): “Apesar do medo dos idosos, as denúncias de violência têm crescido durante a pandemia. No mês de março, início da quarentena, houveram 3 mil denúncias. De acordo com dados divulgados pela Secretaria Nacional dos Direitos Humanos do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, em abril esse índice passou para 8 mil e, em maio, foi para 17 mil. O isolamento social tornou os idosos mais vulneráveis à violência, pois ficaram mais expostos aos familiares agressores”. (ROSPANTINI.2020) O que acontece dentro dos lares brasileiros com a pandemia e o isolamento social tornou o monitoramento muito complicado.

### 3 LEGISLAÇÃO

É inegável que o Brasil, ao ser signatário de diversos tratados internacionais, também adotou uma legislação positiva assegurando os direitos humanos das pessoas idosas. O Brasil é um dos países que previu em sua própria Constituição Federal de 1988, a proteção à velhice, conforme artigo 230. Em 1994 foi sancionada a Lei Federal nº 8.842, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 1.948/96, que dispôs sobre a Política Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (PNDPI), tendo por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, mas que ainda não protegia de forma integral. (MPGO, 2015,p.38).

Depois do forte ativismo dos movimentos sociais, em 2003, foi sancionada a Lei Federal nº 10.741, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, reconhecendo, com destaque, ser o envelhecimento um direito personalíssimo e sua proteção, um direito social (artigo 8º). O Estatuto do Idoso, não só foi um marco jurídico e político importante, como também mostrou ser uma lei amplamente inovadora, ousada e avançada, além de protetiva deste grupo vulnerável, e que assegurou, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros. Ao lado da garantia de direitos, ordenou todo um sistema protetivo de resguardar estes direitos, com o devido acesso à justiça, e a previsão de crimes que procuram evitar que a pessoa idosa seja objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão. (MPGO, 2015,p.38).

[...] O Estatuto, que regula os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, reúne 118 artigos. (CNJ.2003). No Brasil, considerando a diversidade das leis, o idoso está com seus direitos assegurados. As leis existem, estão em vigor e precisam ser cumpridas, entretanto,

é necessário que os idosos conheçam seus direitos para que possam participar ativamente na defesa de sua própria causa. Conhecimento dos direitos dos idosos a maioria dos idosos relatou conhecer seus direitos ou conhecer alguns deles. Os direitos mais conhecidos estão relacionados ao transporte e ao atendimento prioritário. Direitos relativos ao transporte a gratuidade no transporte coletivo urbano é assegurada, aos maiores de 65 anos, pela CF e pelo EI. Contudo, o EI deixa a critério da legislação local dispor sobre as condições da gratuidade para pessoas na faixa etária entre 60 e 65 anos. ( MASSAROLLO;MARTINS,2010).

**Art. 230.** A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (BRASIL. Constituição Federal. 1988.)

E conforme estatuto dos idosos:

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares. § 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade. § 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos. § 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo. (SENADO, 2003).

O atendimento prioritário é assegurado a todas "as pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo." O EI assegura ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos elementares inerentes ao ser humano. A prioridade assegurada não é apenas nas filas. O direito é amplo, garantindo preferência na formulação de políticas, na alocação dos recursos financeiros para sua implantação, na capacitação dos recursos humanos que atenderão ao idoso, na garantia de acesso aos programas, até chegar ao atendimento, que deve ser individualizado, imediato e sempre dando preferência ao idoso. Atender com prioridade é algo que envolve mais do que cumprir o que leis ou códigos propõem. [...] No Estatuto do Idoso consta que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder

Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos seus direitos. ( MASSAROLLO; MARTINS.2010).

#### **4 A ATUAÇÃO DA SOCIEDADE E ESTADO PARA GARANTIR SAÚDE AOS IDOSOS**

Importa refletir que o idoso dependente de cuidados possui uma necessidade iminente – senão atendida em tempo, pode resultar no agravamento do risco em que se encontra ou até mesmo em sua morte. Torna-se, portanto, imprescindível a oferta de outras opções, além dos cuidados familiares estão necessários, efetivas para atenção devida ao idoso, como a interlocução para criação e/ou, o fortalecimento de uma rede de proteção com um amplo acesso público e privado e que contemple todas as demandas por cuidados. (MARTINS, 2017. p. 86).

Também temos o Artigo 3º do Estatuto do Idoso. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. ( BRASIL. Lei 2003/110.741. 2003).

Uma das principais preocupações durante a pandemia do novo Corona vírus por parte do Poder Público e a sociedade é o cuidado com os idosos, uma das principais faixas de risco da Covid-19. Segundo a promotora de Justiça Melissa Cachoni Rodrigues, que atua no Centro de Apoio Operacional das... Textos, fotos, artes e vídeos do Folha do Litoral News estão protegidos pela legislação brasileira sobre direito autoral. Não reproduza o conteúdo do jornal em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização da Folha do Litoral News (jornalismo@folhadolitoral.com.br). Essas regras têm como objetivo proteger o investimento que a Folha do Litoral News faz na qualidade de seu jornalismo. O direito ao envelhecimento digno é um direito humano fundamental previsto na Constituição Federal (CF) e no Estatuto do Idoso, bem como também dispõe sobre diversos direitos que os idosos possuem, entre eles à igualdade, à prioridade, sendo que dentro dessas prioridades há o atendimento... Textos, fotos, artes e vídeos do Folha do Litoral News estão protegidos pela legislação brasileira sobre direito autoral. Não reproduza o conteúdo do jornal em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização da Folha do Litoral News (jornalismo@folhadolitoral.com.br). Essas regras têm como objetivo proteger o investimento que a Folha do Litoral News faz na qualidade de seu jornalismo. ( FOLHA DO LITORAL.2020).

No Brasil, mais de 80% dos idosos dependem exclusivamente, para seus cuidados de saúde, do Sistema Único de Saúde (SUS). Essa proporção é ainda maior entre negros e pobres.

Há anos o SUS vem sofrendo cortes orçamentários profundos, e muitos de seus equipamentos já estavam à beira de colapso por excesso de demanda, antes mesmo da pandemia. A desigualdade é gritante. “A crise da Covid-19 não forjou as mazelas do país. Escancarou-as” Envelhece-se mal e precocemente no Brasil. Assim, as mortes pela Covid-19 no Brasil refletem não tanto nossa composição etária, mas, sobretudo o fato de nunca termos tido políticas para um envelhecimento ativo e saudável, centrado em promoção da saúde, de aprendizagem ao longo da vida, de participação cidadã e proteção dos mais fragilizados. Tendo como prioridade a saúde e bem estar do idoso, dando a ele total capacidade de convivência. ( OLIVEIRA, 2020).

Portanto, o momento atual exige de todos solidariedade Inter geracional e interdisciplinar. À semelhança de outros países, a resposta do Brasil à pandemia foi “muito pouco, muito tarde”. Milhões de brasileiros não conseguem seguir as recomendações preventivas, não por não quererem, mas por não poderem: a exclusão social e as discriminações estruturantes negam-lhes uma existência plena de direitos. A Emenda Constitucional 95 reduziu ainda mais os recursos, da promoção de saúde à prevenção, da atenção primária aos serviços hospitalares; das condições sanitárias ao cuidado dos mais dependentes - tudo isso agravado pelos cortes profundos no orçamento das políticas sociais. Quais respostas estão sendo oferecidas para proteger as pessoas idosas residentes em Instituições de longa permanência para idosos (ILPIs)? Como estão sendo cuidados e protegidos os profissionais que nelas atuam? Como garantir fluxos organizacionais para serviços de referência? Como adotar medidas urgentes para evitar as mortes anunciadas nessas instituições? É fundamental reconhecer a existência de todos esses problemas e que a falta de conhecimento gerontológico os agrava. As políticas de enfrentamento à pandemia devem considerar as evidências acumuladas pelos que estudam envelhecimento de modo a desenvolver diretrizes voltadas às necessidades dos idosos institucionalizados e aos mais fragilizados, considerando as limitações da infraestrutura formal de serviços e a ausência de cuidados integrados.

Por isso o Grupo Temático (GT) de Envelhecimento e Saúde Coletiva da ABRASCO (Associação Brasileira de Saúde Coletiva) tem se debruçado em reflexões e proposições que possam ampliar a resposta face à grave crise sanitária e política que o país vive. A prioridade absoluta que se impõe é proteger a população como um todo e em particular os idosos através do isolamento social visando o achatamento da curva epidêmica e assim prevenir o colapso dos sistemas de saúde público e privado.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Da presente pesquisa, pode-se concluir que após várias leituras e estudo observa-se que a situação do idoso no País ainda está em construção diária, mesmo com Leis e Punições a quem maltrata o idoso, os mesmos encontram – se em situações precárias, muitos tendo que trabalhar para seu próprio sustendo, e para agravar as dificuldades nesta situação de Pandemia não conseguem se proteger, se resguardar dentro de suas casas, tendo que sair para comprar alimentos, medicamentos para sua própria sobrevivência. As casas de acolhimento aos Idosos também estão em situações difíceis, o idoso que lá se encontra está em proteção e cuidados, mas sem poder receber o carinho e atenção dos seus familiares.

Diante do exposto está evidente que as autoridades e Órgãos de proteção ao Idoso deveram tornar as Leis mais brandas e criar meios de informações para a conscientização ao cuidado e proteção ao Idoso.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal*. 1988. Disponível em:  
[http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_06.12.2017/art\\_230\\_.asp](http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.12.2017/art_230_.asp). Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. *Lei 2003/110.741*. 2003. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741). Acesso em: 28 set. 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Direitos dos Idosos*. 2003. Disponível em:  
<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/346295703/cnj-servico-saiba-quais-sao-os-direitos-dos-idosos>. Acesso em: 23 set. 2020.

FERLA, Alcindo Antônio; LORENZI, Dino Roberto DE; HERÉDIA, Vania Beatriz Merlotti. *Envelhecimento, saúde e políticas públicas UCS*. Caxias do Sul RS. 2007. p.10. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Acervo/Publicacao/2968>. Acesso em: 27 set. 2020.

FOLHA DO LITORAL. *Promotora Explica Importância do cuidado com idosos*. 2020. Disponível em <https://folhadolitoral.com.br/editorias/entrevista/promotora-explica-importancia-do-cuidado-com-idosos-durante-a-pandemia>. Acesso em 25 set. 2020.

MARTINS, Alessandra Negrão Elias. *Mediação familiar para idosos em situação de risco*. Ed. Edgar Blücher Ltda. 2017. p. 86. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580392456/cfi/85!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 27 set. 2020.

MASSAROLLO, Maria Cristina Komatsu Braga. MARTINS, Santini Maristela. *Conhecimento de idosos sobre seus direitos*. Disponível em:  
[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-21002010000400006&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002010000400006&lng=pt&tlng=pt). 2010. Acesso em: 20 set. 2020.



MPGO. Ministério Público de Goiás. *Estatuto do Idoso Dignidade Humana*. Disponível em: [http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2015/07/31/15\\_24\\_37\\_455\\_Publica%C3%A7%C3%A3o\\_Estatuto\\_do\\_Idoso\\_Dignidade\\_Humana\\_em\\_Foco.pdf](http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2015/07/31/15_24_37_455_Publica%C3%A7%C3%A3o_Estatuto_do_Idoso_Dignidade_Humana_em_Foco.pdf). p.38. Acesso em: 23 set. 2020.

OLIVEIRA, F. *Vocês que lutem!* O Globo (Rio de Janeiro). 24 abr. 2020: Opinião. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_nlinks&pid=S1809-9823202000060010100003&lng=en](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&pid=S1809-9823202000060010100003&lng=en). Acesso em :03 out. 2020.

ROSPANTINI, Lívia. Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos. *Violência contra idosos cresce na pandemia do novo coronavírus*. 2020. Disponível em: <http://www.cobap.org.br/noticia/69819/violencia-contra-idosos-cresce-na-pandemia-do-novo-coronavirus->. Acesso em: 27 set. 2020.

SENADO. *Estatuto do Idoso*. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2003. 40 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70326/672768.pdf?sequence=2>. Acesso em: 20 set. 2020.

UFF. Universidade Federal Fluminense. *Pesquisa da uff reconta história da pandemia partir de relato dos idosos*. Disponível em: <http://www.uff.br/?q=noticias/08-07-2020/pesquisa-da-uff-reconta-historia-da-pandemia-partir-de-relato-dos-idosos>. Acesso em: 25 set. 2020.